

Nº 76 - DOE – 04/05/2022 - p.10

PROJETO DE LEI Nº 251, DE 2022

Institui a política estadual de quotas nas instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológicos e profissionalizantes do estado de São Paulo, as pessoas com deficiência em cada concurso seletivo para ingresso por curso e turno, em 15% (quinze por cento) de suas vagas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º As instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológico e profissionalizantes vinculadas a Secretária de Educação do estado de São Paulo reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos, por curso e turno, no mínimo 15% (quinze por cento) de suas vagas para estudantes que sejam deficientes.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 2º Em cada instituição estadual de ensino superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população do estado de São Paulo, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
(Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Artigo 3º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput do artigo 1º desta lei, as vagas remanescentes deverão ser completadas pelos demais estudantes participantes do processo seletivo.

Artigo 4º Para fins de aplicação desta Lei, visando mitigar as barreiras de interação, as instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológico e profissionalizantes devem promover:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos, edificações, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos aos estudantes, de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todos os alunos, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade educativa e à participação da pessoa com deficiência, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social do aluno, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços da unidade de ensino públicas abertas ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos de ensino;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação ao aluno de deficiência;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas

auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

VIII - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Artigo 5º As instituições estaduais deverão promover as adaptações necessárias mencionadas neste artigo permitindo desta forma totais condições para a perfeita participação dos alunos com deficiência dentro das atividades do curso, bem como, livre acesso as dependência coletivas da instituição.

Artigo 6º A Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência em conjunto com a Secretaria de Educação, serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento no estabelecido nesta lei.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor após 12 meses da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo criar condições para que os estudantes com deficiência tenham a reserva de 15% (quinze por cento) das vagas disponibilizadas nas instituições estaduais de ensino superior, técnico, tecnológicos e profissionalizantes vinculadas a Secretária de Educação do estado de São Paulo, permitindo desta forma a perfeita inclusão destes estudantes na rede pública de ensino.

Considerando que hoje as universidades públicas estaduais não são obrigadas a seguir a regra nacional, mas São Paulo que sempre esteve na vanguarda do país, não pode ser conivente com um retrocesso deste, nos seus bancos acadêmicos.

O sistema de inclusão das pessoas com deficiência nos bancos acadêmicos paulistas promove a igualdade e permite que estas pessoas possam através da educação mudar sua vida e contribuir de forma efetiva e qualificada para uma sociedade mais justa.

Desta forma a presente propositura coloca um fim a esta desigualdade permitindo que as pessoas com deficiência possam participar ativamente e de forma mais igualitária na busca pela formação acadêmica.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 3/5/2022.

a) Caio França - PSB